



CIDRUS - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

CNPJ: 20.321.585/0001-59

Praça Monsenhor Castro, 99- Centro - 37280-000 - Candeias-MG - e-mail: cidrus@cidrus.mg.gov.br -
Fone: (35) 3833-2062

DECISÃO ADMINISTRATIVA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025 REALIZADO PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – CIDRUS

RECORRENTES:

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

VETOR ENERGIA E LOGÍSTICA LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 00.482.840/0001-38 e inscrição estadual nº 254.022.456, com sede na Rua Antônio Mariano de Souza, nº. 775, bairro Ipiranga – São José/SC, CEP 88.111-510, Fone: (48)3733-3101, e **VETOR ENERGIA E LOGÍSTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sob o nº 26.909.595/0001-96, sediada no seguinte endereço: ST Setor A Sul QSA 7 Lote 1, Brasília/DF, em face do Pregão Eletrônico nº. 009/2024 – Processo Administrativo nº. 012/2025, realizado pelo **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CIDRUS**, devidamente registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 20.321.585/0001-59, por intermédio da sua Diretoria Executiva, cujo objeto é o seguinte:

“Registro de preços para futura e eventual contratação de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, materiais, equipamentos, ferramenta para gestão e prestação de contas, para atendimento a demanda dos municípios que compõem o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CIDRUS e outros órgãos participantes conforme Intenção de Registro de Preços Nº 004/2025, especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.”

2. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES



CIDRUS - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

CNPJ: 20.321.585/0001-59

Praça Monsenhor Castro, 99- Centro - 37280-000 - Candeias-MG - e-mail: cidrus@cidrus.mg.gov.br -
Fone: (35) 3833-2062

A empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**, alegou que o presente Certame está sendo realizado pelo critério de julgamento de menor preço global, com inversão de fases, nos termos do Art. 17, § 1º da Lei nº. 14.133/2021, ou seja, a habilitação das participantes ocorre antes da fase de apresentação de propostas e lances.

Asseverou que apresentou a sua documentação compatível com os itens exigidos no Edital Convocatório, entretanto foi inabilitada por suposto descumprimento do item 4.25, que trata sobre a comprovação de operar sistema de saúde e segurança operacional.

Destacou que além das declarações e certidões exigidas, o Certame determina também que as licitantes declarem operar um sistema de saúde e segurança operacional, cumprindo os requisitos da norma, objetivando fornecer a proteção de seus colaboradores no local de trabalho.

Anexou ao seu pleito o termo de comunicação de registro SESMT – NR04 com a informação de processo “aprovado”.

Por derradeiro alegou que para fins de habilitação, a simples declaração feita pela empresa noticiando que opera um sistema de saúde e segurança operacional, cumpre os requisitos da norma, com objetivo de fornecer a proteção dos colaboradores no local de trabalho, evitando reduzir os acidentes que ocorrem no ambiente do trabalho, prevenir doenças e reduzir os riscos ocupacionais, o que, segundo a Recorrente, deveria ser suficiente para fins de cumprimento da exigência do item 4.25 do Edital.

Desse modo, pugnou pelo recebimento do Recurso Administrativo para que seja alterada a decisão que inabilitou a Recorrente.

Já a empresa **VETOR ENERGIA E LOGÍSTICA LTDA.**, alegou que foi inabilitada por não atender três itens do Edital Licitatório, sendo: Item 4.18.e: Não demonstrou possuir o capital social ou patrimônio líquido mínimo, requisito essencial à garantia da viabilidade econômico-financeira da contratação; Item 4.23.b: Não comprovou o número mínimo de postos de trabalho exigido, o que compromete a capacidade operacional; e Item 4.24: Ausência de registro no CRA, requisito de qualificação profissional conforme o tipo de serviço a ser prestado.



CIDRUS - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

CNPJ: 20.321.585/0001-59

Praça Monsenhor Castro, 99- Centro - 37280-000 - Candeias-MG - e-mail: cidrus@cidrus.mg.gov.br -
Fone: (35) 3833-2062

De início, asseverou que a sistemática trazida pela atual Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, privilegia o princípio do formalismo moderado, trazido especialmente nos seus Arts. 12 e 64.

Quanto ao Capital Social, a Recorrente alegou que apresentou de forma clara e tempestiva, declaração de adequação do seu Capital Social, assumindo assim a obrigação de realizar a devida elevação, caso consagrasse vencedora do certame, o que, segundo a Recorrente é plenamente aceitável, conforme Acórdão nº 1.214/2013-Plenário do Tribunal de Contas da União.

Em relação ao Registro de Classe (item 4.24), asseverou que a empresa está devidamente registrada no CREA-DF, que abrange atividades de engenharia correlatas às demandas do objeto licitado.

No que pertine à comprovação dos postos de trabalho, a Recorrente informou que a exigência de apresentação de comprovantes formais nesta fase é indevida, uma vez que se trata de um aspecto que se materializa apenas na execução contratual e não na fase de habilitação.

Por derradeiro, assentou que a manutenção de sua inabilitação representa afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de afrontar o princípio da competitividade no processo licitatório e pugnou pelo provimento do Recurso Administrativo e pela revisão da decisão no sentido de reabilitar a Recorrente para o prosseguimento das demais fases do processo licitatório.

3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Notificada para apresentar contrarrazões recursais, a empresa **SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº. 27.429.662/0001-38, com sede na Rua Paranaíba, nº. 3.156, Bairro do Porto, Município de Cuiabá/MT, representado por seu sócio proprietário, Sr. Enio Querobin, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade 2548220-3 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 580.797.009-82, apresentou suas contrarrazões nos seguintes termos.

Em relação ao recurso apresentado pela empresa **Liderança Limpeza e Conservação LTDA.**, a Recorrida alegou que a Norma Geral trazida pela Portaria SIT nº. 787, de 28 de novembro de 2018, e a NR-4 estabelecem a obrigatoriedade de contratação de profissionais da área de segurança e saúde do trabalho de acordo



CIDRUS - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

CNPJ: 20.321.585/0001-59

Praça Monsenhor Castro, 99- Centro - 37280-000 - Candeias-MG - e-mail: cidrus@cidrus.mg.gov.br -
Fone: (35) 3833-2062

com o número de empregados e a natureza do risco da atividade econômica da empresa.

Os profissionais integrantes do SESMT são os responsáveis pela elaboração, planejamento e aplicação dos conhecimentos de engenharia de segurança e medicina do trabalho nos ambientes laborais, visando garantir a integridade física e a saúde dos trabalhadores.

Conforme foi verificado, segundo a empresa Solução Terceirização e Serviços, a empresa Liderança Limpeza e Conservação, possui o CNAE 81.21-4-00, sendo o seu grau de risco "3", e, considerando que a empresa Recorrente alegou que possui 20.000 (vinte mil) funcionários, deveria possuir em sua estrutura de serviços do SESMT uma equipe formada por 15 Técnico em Segurança do Trabalho; 5 Engenheiro de Segurança do Trabalho; 5 Auxiliar ou Técnico em Enfermagem do Trabalho e 5 Médico do Trabalho.

Entretanto, a empresa apresentou uma equipe com números de profissionais que não atendem a NR04.

Assim, entendeu que a empresa não cumpriu os requisitos do item 4.25 do edital licitatório, devendo ser mantida a decisão de inabilitação da empresa Recorrente.

Ainda assim alegou que o SESMT é uma estrutura de serviços e não um Sistema de Saúde e Segurança Operacional.

Solicitou ainda a remessa dos autos a autoridade policial para aferição da ocorrência ou de crime de falsificação de documento, em razão da dissonância das informações prestadas nos documentos denominados Termo de Comunicação de Registro SESMT - NR04, onde informou possuir tão somente 1.908 empregados e Relação de Aparelhamento onde informou possuir 20.000 funcionários.

Quanto ao recurso administrativo apresentado pela empresa **Vetor Energia e Logística LTDA.**, a Recorrida asseverou que a empresa não demonstrou que possui o valor mínimo de Capital Social exigido no Edital do Certame; não comprovou que possui estrutura compatível com a execução do contrato, o que incluiria o número mínimo de postos de trabalho previamente dimensionado, conforme o edital e, do mesmo modo não comprovou o devido registro no Conselho Regional de Administração - CRA.

Desse modo, pugnou pelo improvimento do Recurso Administrativo apresentado pela empresa Vetor Energia e Logística LTDA., mantendo a decisão do Agente de Contratação que habilitou a empresa Recorrida.



CIDRUS - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

CNPJ: 20.321.585/0001-59

Praça Monsenhor Castro, 99- Centro - 37280-000 - Candeias-MG - e-mail: cidrus@cidrus.mg.gov.br -
Fone: (35) 3833-2062

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Pois bem. De início, cabe destacar que o certame licitatório para o setor público pode ser considerado um princípio constitucional que está previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em se tratando de Consórcios Públicos, que são entidades públicas sem fins lucrativos instituídas por dois ou mais entes federados para a consecução de competências públicas por eles descentralizadas por lei, possuem o mesmo tratamento em relação à obrigação de licitar, uma vez que fazem partes da Administração Indireta.

Assim, a regra licitatória trazida pela atual Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nº. 14.133/2021, é aplicada àquele que pretende contratar com o poder público, seja da Administração Direta ou Indireta, entretanto, ao decidir participar é primordial que o participante examine detalhadamente toda a legislação que será utilizada bem como se atente às regras estipuladas no Edital Convocatório.

Toda licitação é composta de diversas etapas e por óbvio, quando um participante comete uma falha, acaba automaticamente prejudicando o andamento normal do procedimento.

A habilitação é uma das etapas mais importantes para o Licitante, pois nesse momento as empresas deverão apresentar toda a documentação exigida no Edital, no sentido de demonstrar a capacidade de o licitante assumir as obrigações. Nesse



CIDRUS - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

CNPJ: 20.321.585/0001-59

Praça Monsenhor Castro, 99- Centro - 37280-000 - Candeias-MG - e-mail: cidrus@cidrus.mg.gov.br -
Fone: (35) 3833-2062

ponto temos a habilitação jurídica, que trata tão somente da apresentação dos documentos básicos demonstrando assim a sua comprovação da sua existência jurídica.

Temos ainda a habilitação fiscal, social e trabalhista, onde serão aferidas as questões pertinentes à inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso; a inscrição do participante em relação ao Estado e ao Município; a regularidade em relação à União; às questões afetas à Seguridade Social e ao FGTS, demonstrando o cumprimento das obrigações do participante em relação aos encargos sociais em relação à União.

Ainda há de se observar a habilitação técnico-profissional e técnico-operacional, onde deve ser apresentada as documentações referentes aos atestados de responsabilidade técnica. Cabe nesse momento aos concorrentes demonstrarem a sua capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente, e ainda a prova do registro ou inscrição do profissional devidamente habilitado junto aos Conselhos de Classes, quando for o caso.

Já em relação à habilitação econômico-financeira, os participantes deverão demonstrar sua aptidão econômica, ou seja, devem demonstrar que terão capacidade para cumprir as obrigações decorrentes de um futuro contrato devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, por meio do Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercícios - DREs, e demais demonstrações contábeis que poderão serem exigidas.

Essa fase, deve ser atendida pelos participantes de forma que não possa deixar de apresentar qualquer documento, pois após a entrega da documentação não será possível uma nova entrega, conforme trata o Art. 64 da lei 14.133/2021, que trata das regras gerais de licitação, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



CIDRUS - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

CNPJ: 20.321.585/0001-59

Praça Monsenhor Castro, 99- Centro - 37280-000 - Candeias-MG - e-mail: cidrus@cidrus.mg.gov.br -
Fone: (35) 3833-2062

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Desse modo, a falta de documentação nessa fase do procedimento licitatório acarretara a inabilitação do participante, uma vez que não será ofertada outra oportunidade para apresentação de nova documentação, salvo em casos específicos.

A autorização expressa para o saneamento de vícios está prevista na norma contida no Art. 64, § 1º, embora a lei faça, por equívoco do legislador, referência a uma “comissão de licitação” se deduz, por interpretação sistemática, que está se referindo a comissão de contratação e ao agente de contratação.

Há uma lógica que atende a proporcionalidade, a razoabilidade, a competitividade e a eficiência nesta diretriz legal que aponta para o saneamento de vícios: o aproveitamento de propostas e de licitantes no processo enseja a potencialidade de obter propostas mais vantajosas para o atendimento do interesse público.

No presente caso, a irrisignação das Recorrentes, não se trata de vícios que podem ser sanados com a diligência do Agente de Contratação, uma vez que se trata de não atendimento do Edital Licitatório, que vincula os participantes.

A atual Lei de Licitações, estabeleceu em seu Art. 5º, diversos princípios que orientam o processo licitatório. Entre esses, destaca-se o da vinculação ao edital, um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo - e é essencial para assegurar que tanto a administração pública quanto os licitantes respeitem as regras previamente estabelecidas.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da



CIDRUS - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

CNPJ: 20.321.585/0001-59

Praça Monsenhor Castro, 99- Centro - 37280-000 - Candeias-MG - e-mail: cidrus@cidrus.mg.gov.br -
Fone: (35) 3833-2062

segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

No contexto de um processo licitatório, o edital é considerado uma espécie de "lei interna entre as partes", ou seja, a regra estipulada no Edital, deve ser seguida pelos que decidiram participar da competição, isso significa que todos os procedimentos, desde a habilitação dos participantes até o julgamento das propostas, devem seguir rigorosamente as normas e condições ali estabelecidas. A relevância desse princípio é evidente: qualquer desvio ou interpretação extensiva das regras pode comprometer a integridade da licitação, gerando insegurança e potencial prejuízo aos participantes.

Devemos asseverar que quando existir qualquer dúvida em relação ao edital, os participantes devem apresentar impugnação ao edital, antes da abertura da sessão, situação que qualquer exigência poderia ser discutida e em sendo necessário a redação do edital poderia ser alterada.

Como não houve qualquer impugnação quanto às exigências do Edital do Certame, pelo princípio da vinculação ao edital, previsto expressamente no Art. 5º, da Lei 14.133/2021, o edital passou a vincular todos os licitantes e até mesmo à Administração Pública, nesse caso o Consórcio.

Quanto ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Liderança em relação ao item 4.25, ressalta-se que se refere à qualificação técnica da empresa participante devendo ser apresentado no momento da sua habilitação, entretanto, a empresa não demonstrou o atendimento à exigência editalícia, uma vez que a declaração deve estar acompanhada de documentos hábeis, capazes de comprovar os termos da declaração apresentada.

Quanto ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Vetor, verifica-se que de fato deixou de atender os seguintes itens do edital:

"4.18. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

e) Comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme previsto no Art. 69 da lei 14.133/2021;



CIDRUS - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

CNPJ: 20.321.585/0001-59

Praça Monsenhor Castro, 99- Centro - 37280-000 - Candeias-MG - e-mail: cidrus@cidrus.mg.gov.br -
Fone: (35) 3833-2062

4.23 Para a apresentação dos atestados de capacidade técnica, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas.

b - Comprovação que já executou contratos com até 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

4.24 Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração - CRA, em plena validade.”

Veja que no primeiro item foi estipulado no Edital que a empresa participante deveria possuir o capital social mínimo equivalente a 10% do valor total estimado da licitação, essa era uma condicionante para que a empresa participasse, o compromisso de alteração do seu capital caso sagra-se vencedora do certame fere a regra que já estava previamente estipulada, sem uma das condições para a habilitação no presente certame licitatório.

Em relação ao subitem 4.23b, da mesma forma, a empresa Recorrida não comprovou a execução de contratos com até 50% do número de postos de trabalhos a serem contratados. Veja que o edital foi claro quando estipulou que a comprovação deveria ser a execução de até 50% do número de postos de trabalho.”

Já quanto ao item 4.24, a empresa Recorrente não comprovou a sua inscrição no Conselho Regional de Administração, e sim alegou que o seu registro é referente ao CREA, ou seja, o registro no CRA para as empresas que exploram seleção e agenciamento de mão de obra.

Em recente decisão da 6ª Vara Federal de Fortaleza-CE, reconheceu a obrigatoriedade de registro junto ao CRA-CE, por força da Lei 4769/1965. “Com efeito, a atividade básica da empresa se insere naquelas atividades profissionais do administrador, já que executa atribuições de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, oferecendo aos seus clientes mão de obra necessária à prestação dos serviços que realiza, de modo que suas funções se enquadram naquelas previstas na legislação como típicas do Administrador”, discorreu a juíza em sua sentença, que foi confirmada pelo Desembargador do TRF-5.

Por meio do Acórdão lavrado em 15/04/2024, também negou provimento ao recurso e confirmou a sentença de primeiro grau. “A atividade básica da empresa se insere naquelas atividades profissionais do administrador, já que executa atribuições de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, oferecendo aos



CIDRUS - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

CNPJ: 20.321.585/0001-59

Praça Monsenhor Castro, 99- Centro - 37280-000 - Candeias-MG - e-mail: cidrus@cidrus.mg.gov.br -
Fone: (35) 3833-2062

seus clientes mão de obra necessária à prestação dos serviços que realiza, de modo que suas funções se enquadram naquelas previstas na legislação como típicas do Administrador, não havendo como se afastar, a obrigatoriedade de inscrição no referido conselho”, sentenciou o desembargador.

Desse modo, como o Edital trouxe a obrigatoriedade de que a empresa participante do processo licitatório deveria ter a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Administração, a inscrição em outro conselho de classe, não substitui ou atende o item 4.24 do Edital.

Desse modo, o Agente de Contratação não pode se desvincular da exigência do edital e habilitar empresa que descumpra qualquer requisito editalício, sob pena de não só ferir o princípio da vinculação ao edital, como também os princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, dentre outros previstos no Art. 5º, da Lei nº. 14.133/2021, isso porque fere, ainda, o direito das demais licitantes que tenham atendido a exigência.

Ressalte-se, ainda, que ao habilitar empresa que descumpra qualquer requisito objetivo descrito no edital, o Agente de Contratação deixa de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme objetivo do processo licitatório previsto no Art. 11, I, da Lei 14.133/2021, tendo em vista que deixaria de selecionar outro licitante que atendesse todas as exigências contidas no Edital.

5. DA DECISÃO

Desse modo, diante do exposto, considerando os fundamentos retro apresentados, pautado nos princípios da legalidade, da vinculação do objeto convocatório, da supremacia do interesse público, da proposta mais vantajosa, economicidade, da moralidade, isonomia, razoabilidade e impessoalidade **CONHEÇO OS PRESENTES RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, interpostos pelas empresas **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**, CNPJ nº 00.482.840/0001-38 e **VETOR ENERGIA E LOGÍSTICA LTDA.**, CNPJ nº 26.909.595/0001-96 no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão de habilitação da empresa **SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ nº. 27.429.662/0001-38.

Considerando o modelo de licitação adotado, com **inversão de fases**, conforme previsto expressamente no instrumento convocatório, e tendo sido encerrada a fase recursal referente à habilitação, convoca-se a empresa **SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 27.429.662/0001-38, para sessão pública de análise



CIDRUS - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

CNPJ: 20.321.585/0001-59

Praça Monsenhor Castro, 99- Centro - 37280-000 - Candeias-MG - e-mail: cidrus@cidrus.mg.gov.br -
Fone: (35) 3833-2062

da proposta de preços por ela apresentada, a qual será realizada em data a ser designada pelo pregoeiro e equipe de apoio, conforme descrito no edital.

Fica a sessão pública de sequenciamento do processo designada para o dia 07/07/2025 às 09:00.

A proposta será examinada quanto à conformidade com as exigências do edital, com especial atenção aos critérios de vantajosidade, exequibilidade e compatibilidade com os preços de mercado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

Candeias, 03 de julho de 2025.

Mateus Marciano Santos
Presidente do CIDRUS